Projeto de Lei Legislativo nº 003/2026

Institui regras para a concessão de adiantamento de numerário no âmbito da Câmara de Vereadores

Art. 1° Fica regulamentado o regime de adiantamento de numerário para despesas da Câmara de Vereadores, as quais, pela sua natureza, baixo valor ou urgência, não possam ser normalmente processadas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º As despesas de que trata o caput deste artigo e que, portanto, poderão ser realizadas por meio de adiantamento são:

I - Materiais de consumo;

II - Serviços de terceiros;

III - Transportes em geral;

IV - Judiciais;

V – que tenham de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara de Vereadores, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

VI – pequenas e de pronto pagamento, desde que sejam de necessidade imediata e devidamente justificadas;

VII – extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita a tramitação normal.

§ 2º A entrega do numerário deve ser precedida da emissão da nota de empenho no crédito orçamentário próprio, em conformidade com o art. 68 da Lei n.º 4.320/64.

§ 3º O valor corresponde será repassado a conta bancária específica ou mantido em caixa no Poder Legislativo.

Art. 2º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor designado, investido em cargo efetivo.

Art. 3º A aplicação correta de recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Parágrafo único. O servidor não responde pelos valores nos casos de caso fortuito ou força maior.

Art. 4º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - nome completo e cargo do servidor responsável pelo adiantamento;

III - dotação orçamentária a ser onerada.

Art. 5º Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, ou notificado para regularizar prestação de contas, não o tenha feito.

Art. 6º Não se fará adiantamento:
I - para despesa já realizada;
II – para despesas de capital.

Art. 7º Autorizada, a despesa será empenhada e paga mediante transferência eletrônica do responsável indicado no processo.

Parágrafo único. No caso de manutenção de caixa os recursos serão sacados e mantidos em tesouraria.

Art. 8º O servidor que receber o adiantamento para despesas de que trata esta Lei, terá o prazo de 12 (doze) meses para a utilização dos recursos, contados a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para os quais foram autorizadas.

Art. 9º A cada despesa realizada o responsável exigirá o correspondente comprovante, sempre emitido em nome da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1° Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

§ 2° No comprovante de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 10 A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 1° Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

§ 2° No mês de dezembro, até o vigésimo dia útil, deverão ocorrer todas as prestações de contas de adiantamentos pendentes, independentemente do período de aplicação não ter expirado.

§ 3° Em caso de não prestação de contas ficará obrigado o servidor a devolver à Administração o valor adiantado.

§ 4° Em caso de atraso na prestação de contas será devida multa e juros pelo servidor em percentuais equivalentes aos cobrados pela administração tributária, podendo ser descontada dos vencimentos mensais, quando da elaboração da folha de pagamento, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Chapada, RS.

Art. 11 A prestação de contas do adiantamento será formalizada mediante o preenchimento de formulário padrão e a apresentação da nota de empenho e dos comprovantes originais das despesas realizadas.

Art. 12 O valor máximo de cada adiantamento será de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se o máximo de adiantamento no ano civil, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 13 A Contadoria terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para analisar a prestação de contas, emitindo parecer técnico pela aprovação ou desaprovação, anexando, obrigatoriamente, o respectivo relatório das inconformidades, no caso de desaprovação, o qual será julgado no prazo de 10 (dez) dias pela Mesa Diretora, promovendo a homologação ou não homologação, com a posterior baixa ou débito de responsabilidade.

Art. 14 Consideram-se não regular as prestações de contas quando:
I - não apresentadas no prazo regulamentar;
II - apresentadas com documentação incompleta;
III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público.

Art. 15 Ao final do exercício financeiro, ano civil, deverá haver o recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado.
Parágrafo único. Somente após a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado será considerado encerrado o processo de prestação de contas.

Art. 16 O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação posterior.

Art. 17 Poderá ser concedido o reembolso ao servidor efetivo, por deslocamento, havendo interesse público e autorização da Direção-Geral, nos termos regulamentados em Resolução de Mesa.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada/RS, Plenário Annildo Becker, 20 de Fevereiro de 2.026.

Membros da Mesa Diretora:

Leonardo André Krindges – Presidente
Progressistas

Gelci Baudino de Moura-Vice Presidente
Progressistas

Marlei Inês Ritterbusch – 1º Secretaria
Progressistas

Odelei Backes – 2ª Secretário
Progressistas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o regime de adiantamento de despesas, o qual tem por objetivo o custeio/pagamento de despesas de pequena monte, os quais não se subordinam ao procedimento padrão de compras e pagamento.

Tal projeto se faz de grande importância, ao passo que existe a necessidade de realização de despesas essenciais à administração desta casa legislativa, com prazo e finalidade específica de pronto pagamento, obedecendo os parâmetros da Lei 14.133/2021.

Assim, a Câmara Municipal de Vereadores de Chapada necessita disciplinar a contratação de pequenas compras e de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme art. 95, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/21, a fim de atingir maior celeridade e eficiência em seus trâmites internos.

Isto posto, estando presentes os pressupostos legais sobre a matéria e, diante de sua relevância, contamos com a costumeira atenção dos nobres edis para sua aprovação.

Chapada/RS, Plenário Annildo Becker, 20 de Fevereiro de 2.026.

Membros da Mesa Diretora:

Leonardo André Krindges – Presidente
Progressistas

Gelci S. B. de Moura
Gelci Baudino de Moura-Vice Presidente
Progressistas

Marlei Inês Ritterbusch – 1º Secretaria
Progressistas

Odelei Backes – 2ª Secretário
Progressistas